



INSTRUÇÃO NORMATIVA SSP Nº 02/2014

DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES, PROCEDIMENTOS E FUNCIONAMENTO DO ACONDICIONAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS (LIXO HOSPITALAR).

Versão: 01

Data da Aprovação: 29/01/2015

Ato de Aprovação: Decreto nº 336 de 29/01/2015

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Instrução Normativa tem por finalidade de normatizar o manejo dos resíduos de serviço de saúde, observando suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos municipais de saúde, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento e transporte interno, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A presente Instrução Normativa abrange todos os estabelecimentos municipais de saúde, integrantes do organograma da SEMUS.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para fins do disposto nessa Instrução Normativa, considera-se:



I - abrigo externo: é o ambiente exclusivo, próximo a cada unidade de saúde, destinado à guarda externa de recipientes contendo resíduos de serviços de saúde e higienização dos mesmos, com acesso facilitado para os veículos coletores;

II - abrigo interno: é o local destinado ao armazenamento temporário e à higienização dos recipientes contendo os resíduos de serviços de saúde, já acondicionados. Este local deve ser próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o traslado entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa;

III - acondicionamento: é a colocação dos resíduos sólidos no interior de recipientes apropriados revestidos, hemético e estanques, em regulares condições de higiene, visando a sua posterior estocagem ou coleta;

IV - coleta: é o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e ofertados, mediante o uso de veículos apropriados para tal;

V - contêiner plástico: é o recipiente fabricado em polietileno de alta densidade (PEAD), do tipo americano, atendendo às normas ANSI Z 245-60 (Tipo B) e ANSI Z 245-30, nas capacidades de 120 (cento e vinte), 240 (duzentos e quarenta) e 360 (trezentos e sessenta) litros;

VI - destinação final ou disposição final: é o conjunto de atividades que objetiva dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente;

VII - estocagem: é o armazenamento dos resíduos em local adequado, de forma controlada e por curto período de tempo;

VIII - remoção: é o afastamento dos resíduos sólidos dos locais de produção até o seu destino final;

IX - resíduos de serviços de saúde: são os resíduos resultantes de atividades exercidas em estabelecimentos assistenciais de saúde (Resolução nº 283 de 12/07/01 do CONAMA);



X - equipamentos de Proteção Individual (EPI's)- Dispositivo de uso individual destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador, atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional ou funcional.

XI - Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC)-Dispositivo de uso coletivo destinado a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores, atendendo as peculiaridades de cada atividade profissional ou funcional.

XII - Coleta e Transporte interno dos RSS: Consistem no traslado dos resíduos dos pontos de geração até local destinado ao armazenamento temporário ou armazenamento externo, com a finalidade de disponibilização para a coleta.

XIII - Disposição Final dos RSS: Consiste na disposição definitiva de resíduos no solo ou em locais previamente preparados para recebê-los.

XIV - transporte: é a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 4º. A presente Instrução Normativa será executada com base nas disposições legais da Constituição Federal de 1988 (artigos 31, 70, 74 e 225), Constituição Estadual (artigos 29, 70, 76, 77 e 186 ao 196), Lei Complementar nº 101/2000 (art. 59), Lei nº 6.938/1981, Lei nº 9.605/98, Resoluções nº 275/01, 283/01 e 358/05 - CONAMA, Resolução RDC-50 - ANVISA, e Normas ABNT: NBR-07.500, NBR-09.190, NBR- 09.191, NBR-10.004, NBR-12.807, NBR- 12.808, NBR-12.809, NBR- 12.810.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Da Secretaria Municipal de Saúde:

I - manter atualizada, orientar os estabelecimentos municipais de saúde (unidades executoras) quanto a execução da Instrução Normativa, supervisionando sua aplicação;



II - promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa;

III - disponibilizar os materiais necessários para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º. Dos estabelecimentos municipais de saúde:

I - alertar a SEMUS sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando sua otimização, tendo em vista, principalmente o acondicionamento e destinação de resíduos (lixo hospitalar);

II - manter esta instrução Normativa à disposição de todos os funcionários/servidores públicos, zelando pelo fiel cumprimento da mesma;

III - cumprir fielmente as determinações contidas nesta Instrução Normativa, relacionadas à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento dos resíduos (lixo hospitalar) produzidos nas unidades municipais de saúde;

IV - solicitar à Secretaria Municipal de Saúde os materiais necessários para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 7º. Os resíduos são classificados da seguinte forma (RDC ANVISA 305/2005):

I - grupo "A" - potencialmente infectantes: são resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção, como bolsa de sangue contaminado, gases, agulhas e seringas;

II - grupo "B" - químicos: resíduos contendo substâncias químicas que apresentam risco à saúde pública ou ao meio ambiente, independente de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. São exemplos:



medicamentos vencidos, contaminados, apreendidos para descarte, parcialmente utilizados e demais medicamentos impróprios ao consumo; substâncias para revelação de filmes usados em Raio-X; entre outros resíduos contaminados com substâncias químicas perigosas;

III - grupo "C" - rejeitos radioativos: são quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificada na norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear, CNEN-NE-6.02, e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista;

IV - grupo "D" - resíduos comuns: são aqueles que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliados. Exemplos: papel de uso sanitário, absorventes higiênicos, sobras de alimentos e do preparo de alimentos, resíduos provenientes das áreas administrativas, resíduos de varrição, flores, podas, jardins e resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde;

V - grupo "E" - perfurocortantes: são objetos e instrumentos contendo cantos, bordas, pontos ou protuberâncias rígidas e agudas, capazes de cortar ou perfurar. São exemplos: bisturis, agulhas, lâminas, bolsas de coleta incompleta quando descartadas acompanhadas de agulhas, entre outros.

CAPÍTULO VII DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art. 8º. Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde, à limpeza urbana, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos:

I - resíduos do grupo A: devem ser acondicionados em saco plástico branco leitoso;

II - resíduos do grupo B: devem ser acondicionados na embalagem original ou embalagem específica;



III - resíduos do grupo C: não são produzidos nos estabelecimentos municipais de saúde;

IV - resíduos do grupo D: devem ser acondicionados em saco plástico azul ou preto com transparência;

V - resíduos do grupo E: devem ser acondicionados em embalagem rígida, resistente á punctura, ruptura e vazamento.

CAPÍTULO VIII DA SEPARAÇÃO E COLETA DOS RESÍDUOS

Art. 9º. Os estabelecimentos municipais de saúde deverão proceder no próprio local de geração, à completa separação de todos os tipos de resíduos.

§1º. Para tanto deverá haver recipientes distintos em cada uma das salas onde se faça assistência à saúde, para receber separadamente cada tipo de resíduo.

§2º. Os recipientes localizados nas salas onde são gerados os resíduos deverão ter capacidade volumétrica mínima para acumular o lixo gerado em um período de pelo menos quatro horas, devendo ser fabricados em material rígido.

§3º. Estes recipientes deverão ser guarnecidos internamente por sacos plásticos que atendam às normas NBR- 9.190, NBR-9.191 da ABNT e Resolução 275/01 do CONAMA, na cor branca leitosa para os resíduos do grupo "A" e de cor azul ou preta com transparência para os resíduos do grupo "D";

§4º. Os recipientes localizados próximo aos pacientes são de uso exclusivo dos mesmos, para depósito dos resíduos do grupo "D", sendo obrigatória a colocação de recipientes vedados para os demais resíduos gerados.

§5º. Os resíduos do grupo "E" deverão ser colocados em embalagens rígidas que atendam à norma técnica NBR-12.809 da ABNT.

Art. 10. Na coleta dos diversos grupos de resíduos deverá ser observada as seguintes recomendações:



§1º. As embalagens rígidas contendo os resíduos do grupo "E" devem ser colocadas em sacos plásticos de cor branca leitosa que atendam ao disposto na NBR- 9.190, NBR-9.191 da ABNT e Resolução 275/01 do CONAMA.

§2º. Os sacos deverão ser utilizados em até 2/3 (dois terços) de sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento no próprio local onde os resíduos foram gerados e separados.

Art. 11. Os sacos plásticos e as embalagens rígidas contendo resíduos do grupo "A" deverão ser removidos das salas onde são gerados por contêineres plásticos padronizados, com corpo e tampa na cor branca, ou corpo na cor cinza claro e tampa na cor laranja, ostentando em pelo menos uma de suas faces externas um adesivo de 20cm x 20cm com o símbolo "Lixo Infectante", de acordo com a norma técnica da ABNT NBR- 7500.

Art. 12. Os resíduos do grupo "D" deverão ser coletados em separado dos demais tipos de lixo.

Parágrafo único. Os sacos plásticos contendo resíduos do grupo "D" deverão ser removidos das salas onde são gerados por contêineres plásticos padronizados, ostentando em pelo menos uma de suas faces externas um adesivo de 20cm x 20cm com o símbolo "Lixo Comum", de acordo com a norma técnica da ABNT NBR- 7500.

Art. 13. A remoção dos sacos plásticos contendo os diferentes tipos de resíduos deve ser feita para o abrigo externo, diariamente ou ao fim de cada jornada de trabalho, devendo permanecer armazenados nos contêineres, separadamente dos demais resíduos.

CAPÍTULO IX

DA REMOÇÃO INTERNA DOS RESÍDUOS

Art. 14. A remoção interna dos resíduos deve ser feita separadamente e em recipientes específicos para cada tipo de resíduo.



Parágrafo único - A remoção interna de resíduos deve ser realizada em sentido único, com roteiro definido e em horários não coincidentes com a distribuição de roupas, alimentos e medicamentos, períodos de visita ou de maior fluxo de pessoas.

Art. 15. Caso o volume de resíduos gerados e a distância entre o ponto de geração e o abrigo externo justifiquem, os estabelecimentos municipais de saúde deverão criar abrigos internos, próximos aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o traslado entre os pontos geradores e o abrigo externo.

§1º. O armazenamento temporário dos resíduos nos abrigos internos não poderá ser feito com disposição direta dos sacos sobre o piso.

§2º. Quando não estiverem sendo utilizados, os contêineres deverão permanecer guardados no abrigo externo ou no abrigo interno.

§3º. A sala para guardar recipientes de transporte interno de resíduos deve ter pisos e paredes lisos e laváveis, sendo o piso ainda resistente ao tráfego dos recipientes coletores, para o posterior traslado até a área de armazenamento externo. Quando a sala for exclusiva para o armazenamento de resíduos, deve estar identificada como "sala de resíduos".

§4º. A sala para o armazenamento temporário pode ser compartilhada com a sala deverá dispor de área exclusiva de no mínimo 2m², para armazenar, dois recipientes coletores para posterior traslado até a área de armazenamento externo.

§5º. Os resíduos de fácil putrefação que venham a ser coletados por período superior a 24 horas de seu armazenamento, devem ser conservados sob refrigeração, e quando não for possível, serem submetidos a outro método de conservação.

Art. 16. O abrigo externo deverá ser construído em local de fácil acesso ao veículo coletor e próximo ao imóvel gerador do resíduo, devendo ser exclusivo para esse fim, sendo proibida a guarda de materiais e utensílios de limpeza, bem como quaisquer outros tipos de ferramentas nesse local.



Parágrafo único - o abrigo externo deverá ser refrigerado para evitar proliferação de microorganismos de acordo com a Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 Anvisa.

CAPÍTULO X DO ARMAZENAMENTO EXTERNO

Art. 17. O Armazenamento Externo consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores:

I - os resíduos do Grupo A, B e E - devem ser armazenados em local dimensionado de acordo com o volume de resíduos gerados, e de acordo com a periodicidade de coleta, o piso deve ser revestido de material liso, impermeável, lavável e de fácil higienização. O fechamento deve ser constituído de alvenaria revestida de material liso, lavável e de fácil higienização, com aberturas para ventilação, de dimensão equivalente a, no mínimo, 1/20 (um vigésimo) da área do piso, com tela de proteção contra insetos;

II - os resíduos do Grupo D - lixo comum - deve ser alojado em locais diferentes dos infectantes e serão coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 1º. Quando não assegurada à devida segregação, estes serão considerados, na sua totalidade, como pertencentes ao Grupo "A", salvo o resíduo sólido pertencente ao grupo "B" que, por sua peculiaridade, deverá ser sempre separado dos resíduos com outras qualificações.

§ 2º. Os resíduos do Grupo D, quando for passível de processo de reutilização, recuperação ou reciclagem devem atender as normas legais de higienização e descontaminação e a Resolução CONAMA nº. 275, de 25/04/01.

CAPÍTULO XI DA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS CONTÊINERES



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO NOVO DO SUL

NOSSA TERRA. NOSSO ORGULHO.

ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

www.rionovodosul.es.gov.br
gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Art. 18. Os recipientes, os contêineres e os abrigos internos e externos, serão submetidos a processo de limpeza e desinfecção simultâneas, obrigatória e imediatamente após a coleta dos resíduos.

Art. 19. A desinfecção deverá ser feita com solução de hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento) e sabão ou detergente e a lavagem com água corrente em abundância.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deverá ser feito pelo profissional de limpeza do estabelecimento municipal de saúde.

CAPÍTULO XII

LIMPEZA DO ABRIGO DE ARMAZENAMENTO EXTERNO

Art. 20. Limpeza e desinfecção de superfície:

I - A limpeza da superfície está indicada todas as vezes que houver coleta externa;

II - A desinfecção de superfícies deve ser feita após a limpeza das superfícies.

Art. 21. Limpeza de paredes e teto:

I. Não precisam ser lavados diariamente e sim conforme planejamento de limpeza geral do setor;

II. Limpar primeiro o teto e depois a parede com movimentos de cima para baixo. Em seguida limpar a parede, usar água e sabão para limpeza, enxaguar com água limpa;

III. Fazer a desinfecção.

Art. 22. O piso deverá ser lavado com água e sabão. E depois de seco, deve-se fazer a desinfecção, enxaguar com água limpa e depois secar.

Art. 23. Cuidados com utensílios de limpeza:



I. Escovas – Devem ser lavadas com água e sabão diariamente após o uso e postas para secar com cerdas para baixo;

II. Baldes – Devem ser lavados diariamente ou desinfetados, guardá-los limpos, secos e embocados;

III. Panos – Todos os panos, após uso, devem ser lavados com água e sabão e após limpeza devem ser desinfetados. Devem ser marcados por unidade e usados em unidades específicas. Quando possível, os panos devem ser lavados pela lavanderia, obedecendo às mesmas recomendações.

CAPÍTULO XIII COLETA E TRANSPORTE EXTERNO

Art. 24. Cabe a contratada pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul (SEMUS), a coleta e transporte externo dos resíduos de saúde no âmbito do armazenamento externo.

Art. 25. No transporte dos resíduos (RSS) podem ser utilizados diferentes tipos de veículos, de pequeno até grande porte, seguindo assim as diretrizes dos sistemas municipais.

Art. 26. Os profissionais envolvidos na coleta e transporte dos RSS devem observar rigorosamente a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual-EPIs e Equipamento de Proteção Coletiva- EPCs adequados.

Art. 27. Em caso de acidente de pequenas proporções, a própria equipe encarregada da coleta externa deve retirar os resíduos do local atingido, efetuando a limpeza e desinfecção simultânea, mediante o uso dos EPIs e EPCs adequados. Em caso de acidente de grandes proporções, a empresa e/ou administração responsável pela execução da coleta externa deve notificar imediatamente os órgãos municipais e estaduais de controle ambiental e de saúde pública.

CAPÍTULO XIV RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS PARA COLETA



Art. 28. Recomendações para o veículo tercerizado que irá realizar a coleta de RSS do Grupo A, requisitos:

I - Ter superfícies internas lisas, de cantos arredondados e de forma a facilitar a higienização;

II - Não permitir vazamentos de líquidos e ser provido de ventilação adequada;

III - O veículo coletor deve contar com os seguintes equipamentos auxiliares: pá, rodo, saco plástico de reserva, solução desinfetante;

IV - Devem constar em local visível o nome da empresa coletora (endereço e telefone), a especificação dos resíduos transportáveis, com o número ou código estabelecido na NBR 10004, e o número do veículo coletor;

V - Ter documentação que identifique a conformidade para a execução da coleta, pelo órgão competente.

Art. 29. Cabe a contratada pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul, a coleta e transporte de resíduos de saúde bem como a destinação final dos resíduos.

Art. 30. Os sistemas para tratamento de RSS devem ser objeto de licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97 e são passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente.

CAPÍTULO XV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 31. A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta instrução normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/ES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 32. Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, a fim de verificar a sua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO NOVO DO SUL**
NOSSA TERRA. NOSSO ORGULHO.
ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

www.rionovodosul.es.gov.br
gabinete@rionovodosul.es.gov.br

adequação aos requisitos da Instrução Normativa SCI nº 001/2013, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 33. Cabe a Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal fiscalizar o cumprimento desta Instrução Normativa, reservando-se o direito de realizar inspeções periódicas nas Unidades Municipais de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Novo do Sul, 29 de janeiro de 2015.

MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS
Prefeita Municipal

FRANCIELEN FIGUEREDO MARQUEZINI NUNES
Representante Setor Administrativo de Saúde Pública – SSP

MARCIA MABEL AMARO
Secretária Municipal de Saúde

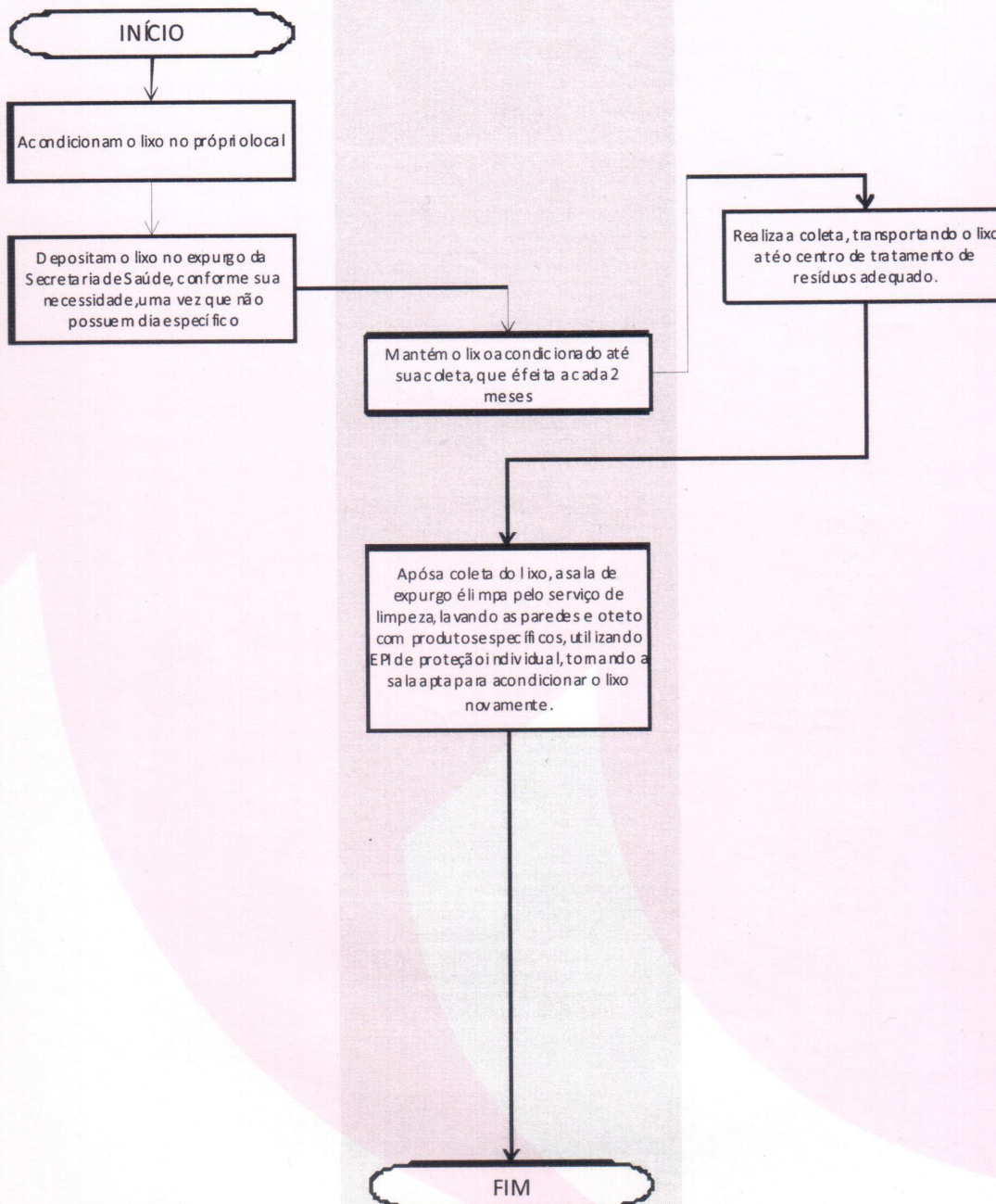


ANEXO I
DESTINAÇÃO LIXO HOSPITALAR

**ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE
(PÚBLICOS E PARTICULARES)**

**SECRETARIA
DE SAÚDE**

**EMPRESA
TERCEIRIZADA**



[Handwritten signatures]